

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000645-87.2016.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda**
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA**

Vistos.

FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
 LTDA requereu sua recuperação judicial em 10/06/2016. O processamento do pedido foi deferido em 02/05/2016.

Relatório inicial sobre as atividades da recuperando apresentado pela Administradora Judicial às fls. 368/395.

Às fls. 551/561 foi apresentado o segundo relatório das atividades da recuperanda.

O plano de recuperação foi apresentado pela recuperanda às fls. 646/666.

Seguiram-se outros relatórios mensais (fls. 1823/1833, 1866/1883, 2196/2213, 2391/2408, 2531/2551 e 2671/2684)

Às fls. 2757 foi convocada a Assembleia Geral de Credores.

A Administradora Judicial informou às fls. 2968 a não instalação da Assembleia Geral de Credores ante a ausência de quórum mínimo necessário para o início dos trabalhos, bem como a segunda convocação, a ser realizada independentemente de quórum.

Às fls. 3001, foi informado pela Administradora Judicial a realização da Assembleia Gera de Credores, com a juntada da ata, na qual restou aprovada por 96,35% dos créditos presentes, a suspensão dos trabalhos assembleares, com redesignação do ato em continuidade para nova data.

Às fls. 3072, a recuperanda juntou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Nova suspensão dos trabalhos comunicada pela Administradora judicial às fls. 3079, com designação de nova data para continuidade, o que foi renovado às fls. 3138.

Relatório das atividades da recuperando apresentado às fls. 3227/3239.

Às fls. 3360/3364, a recuperando requereu a desistência ante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falta de preservação da Reserva Estratégica de Recuperação, devido a diversos fatos alheios a sua vontade que acabaram por inviabilizar a recuperação.

Decisão determinando a realização de Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do pedido de desistência formulado pela recuperando (fls. 3365).

Às fls. 3975/3976, os patronos da recuperanda comunicaram a renúncia do mandato outorgado.

Foi determinada a intimação da recuperando através de carta AR para constituição de novos patronos (fls. 4701).

AR negativo da intimação da recuperanda juntado às fls. 4086 com anotação de "mudou-se".

Foram expedidas novas cartas para intimação dos sócios da empresa recuperanda (fls. 4495/4496), as quais retornaram negativas (fls. 4500 e 4513).

Às fls. 4623/4629, a Administradora Judicial requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a convalidação da recuperação judicial em falência ante o encerramento das atividades da empresa recuperanda.

O Ministério Público declinou-se de participar da ação, sustentado a ausência de requisitos a ensejar sua intervenção (fls. 4633/4634)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com efeito, não estando encerrada formalmente a supervisão judicial e ante a frustração dos objetivos da recuperação da empresa, não vislumbro impedimento para análise da possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência.

Pois bem.

Nos termos da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

O encerramento das atividades da recuperanda – demonstrado pela ausência de localização da empresa (fls. 4086), bem como pelo seu pedido de desistência (fls. 3360/3364) – frustrou por completo os objetivos da recuperação judicial que lhe foi deferida. A empresa não está exercendo qualquer atividade, não mantém estabelecimento ativo e não tem faturamento. Portanto, jamais superará a crise econômico-financeira que a levou a requerer a recuperação. Perdeu-se a fonte produtora. Não há funcionários em sua sede, não havendo emprego a ser preservado. Também não há mais empresa a ser preservada e foi perdida sua função social. Já não há razão, portanto, para prosseguir nesta ação.

E, uma vez mais, se a função da recuperação judicial é a manutenção da empresa e, conseqüentemente, dos empregos, tributos e produção por ela gerados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

irrelevante a ausência de questionamentos dos credores sobre eventual inadimplência no pagamento dos créditos. Isto porque, logicamente, não se cogita de preservação de empresa que não mais existe ou desenvolve atividade. O procedimento, em suma, perdeu sua razão de existir.

Sem a manutenção das atividades empresariais, tal como no caso em tela, é inviável a recuperação da empresa. A conduta da recuperanda, encerrando de forma irregular suas atividades, configura o abandono de estabelecimento, causa legal de decretação da falência prevista no art. 94, III, "f", da Lei 11.101/05.

Além disso, a recuperanda abandonou o processo, não constituindo novos advogados, após a comunicação da renúncia de seus patronos, não sendo mais localizada para regularização de sua representação.

Trata-se, portanto, de hipótese de convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 61, § 1º, c.c. o artigo 94, inciso III, letras "f", ambos da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, JULGO ABERTA hoje, às 14:00 horas, a FALÊNCIA de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n. 07.425.506/0001-91. São representantes legais da falida GABRIELA SANCHES NAPOLEÃO e WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, qualificados às fls.33.

I- Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia do pedido de recuperação judicial, de acordo com o artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005.

II- Não ocorre hipótese de continuação provisória das atividades da falida.

III- Mantenho como administrador judicial a empresa ACBF ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, providenciado sua impressão e juntada aos autos, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34), e assumir as funções previstas no inciso III do art. 22 e no art. 108 e seguintes, todos da Lei 11.101/05.

IV) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob guarda e responsabilidade "do falido e seus representantes legais", desde já nomeados depositários dos bens (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

V- Os sócios da falida deverão ser intimados para:

a) em 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, deduzindo eventuais pagamentos realizados no curso da recuperação judicial e incluindo os créditos não sujeitos a ela, sob pena de desobediência;

b) em 05 (cinco) dias, firmar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, cumprindo os deveres do art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência.

Para localização dos sócios, proceda-se às pesquisas de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como diligências do Juízo, bem como as intimações.

VI- Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

VII- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver - (art. 99, VI).

VIII- Providencie a Serventia:

a) a expedição de ofícios, intimações e comunicações aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc...), previstas nos incisos X e XIII, do art. 99 da Lei 11.101/05, por meio físico ou “on-line”;

b) a expedição do edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores, tão logo apresentada essa relação (LRF, art. 99, parágrafo único);

c) a expedição de ofício à JUCESP, a quem determino seja anotada a falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “Falido”, a data da decretação da quebra (art. 99, inciso VIII), e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05.

IX) Deverá, ainda, o Administrador Judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF).

P. R. I

Peruíbe, 06 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**